

## Exibir resultados

Entrevistado

8 Anônima

29:27

Tempo para  
concluir

### **Declaração LGPD**

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, os respondentes devem permitir, de forma explícita, consciente e espontânea, que as instituições utilizem os dados informados para fins específicos. Dessa forma, cabe informar antes as condições deste Formulário e do uso das informações:

- Todas informações (inclusive a identificação) são públicas; não haverá informações protegidas ou sigilosas, visto o princípio da transparência presente no instituto da Consulta Pública e não haver captação de dados que possam ser considerados sensíveis.
- As contribuições, análises e resultados serão integralmente disponibilizadas no âmbito do processo, também de acesso público, e a guarda dos dados se dará nos sistemas internos da ANP, especificamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).
- O dono de informações pessoais pode retirar o seu consentimento a qualquer tempo, momento no qual seus dados pessoais serão restringidos e passam a não ser utilizados.
- Os respondentes são os responsáveis por suas respectivas manifestações. Identificação ou informações falsas podem se caracterizar como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

1. Declaração: \*

- Estou de acordo e declaro que estou ciente.

## Identificação do(a) responsável pelas contribuições

2. Nome completo \*

Xisto Vieira Filho

3. Informe seu perfil: \*

- Agente Econômico
- Órgão de Classe ou Associação
- Órgão de Defesa do Consumidor
- Instituição Governamental
- Organização Não Governamental (ONG)
- Consumidor ou Usuário de Serviços
- Outra

4. Representa alguma empresa, organização, associação, etc? \*

- Sim
- Não

5. Informe o nome da sua organização \*

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS - ABREGET

6. Informe seu cargo na organização: \*

PRESIDENTE

7. Informe seu e-mail de contato: \*

felipelamm@abraget.com.br

## **Quadro Temático 1 - Supervisão regulatória do agente verticalmente integrado**

## 8. Questão 1:

Caso existam operadores com diferentes níveis de desverticalização, qual sua opinião sobre exigências diferenciadas que poderiam ser postas para assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de que trata o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021? Quais informações seriam relevantes, com base no grau de desverticalização (ou ausência de desverticalização), de um determinado operador?

As contribuições da ABRAGET vão no sentido de que não há previsão legal para a desverticalização para as infraestruturas de escoamento, processamento e terminais de GNL, diferentemente do que acontece para os gasodutos de transporte de gás natural, onde há previsão legal de desverticalização (Art. 5º, Lei 14.134/2021).

Entendemos que os Cadernos de Boas Práticas do IBP desenvolvido com a participação de todos os produtores de gás natural, e considerando as boas práticas internacionais, são válidos e também não fazem qualquer diferenciação em relação ao grau de verticalização dos proprietários/operadores de tais instalações.

Com relação à operação da instalação, a ABRAGET entende que não haveria necessidade de informações diferenciadas, uma vez que o operador seguirá as regras previstas em contrato, que devem garantir a operação transparente e não discriminatória da infraestrutura. Além disso, há previsão legal para arbitragem de conflitos em caso de controvérsias, onde o agente interessado poderá acionar a ANP ou utilizar outro meio de solução de controvérsias, conforme previsto na Lei 14.134/2021

## 9. Questão 2:

De que forma o nível de integração vertical atualmente observado afeta o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Hoje o acesso às infraestruturas já é uma realidade tanto para o escoamento quanto para o processamento do gás natural. Podemos citar o exemplo do Termo de Cessação de Conduta entre Petrobras e CADE, onde o grau de verticalização não impactou o processo.

10. Questão 3:

Na sua opinião, qual seria o nível de separação recomendável para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL) para o acesso de terceiros negociado e não discriminatório?

A ABRAGET entende não ser necessária a regulamentação de qualquer nível de desverticalização, pois os agentes devem seguir a legislação vigente e as boas práticas de acesso às infraestruturas.  
Em casos de controvérsia, o agente interessado poderá acionar a ANP ou utilizar outro meio de solução de controvérsias acordado entre as partes para a resolução do conflito.

11. Questão 4:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema supervisão regulatória de agentes verticalizados e desverticalizados?

Não

## **Quadro Temático 2 - Preferência do Proprietário**

## 12. Questão 5:

Como atribuir a preferência aos proprietários dos terminais de GNL, das UPGNs e dos gasodutos de escoamento, principalmente no caso desses últimos em que há complexidades relevantes relacionadas à diversidade de proprietários e à possibilidade de diferentes regimes de outorga?

A contribuição da ABRAGET vai no sentido de que a preferência do proprietário deve assegurar a preservação das expectativas verificadas quando da época da decisão pelo investimento e da estruturação logística da infraestrutura, sendo exercida sem limitação de prazo ou volume.

Dessa forma, as características operacionais, atuais e futuras, de tais infraestruturas não devem ser alteradas a posteriori, principalmente através de um dispositivo infralegal, uma vez que impactaria o fluxo econômico financeiro do proprietário da infraestrutura, além de ocasionar insegurança jurídica, haja vista que todo o modelo financeiro e de investimento foi realizado considerando o arcabouço normativo então vigente, que, nos casos do Terminal de GNL, por exemplo, não previam a obrigatoriedade de acesso de terceiros.

Especificamente em relação aos terminais de regaseificação de GNL, a decisão de investimento e reserva do proprietário é influenciada por fatores de risco relacionados a performance da demanda de regaseificação do terminal, considerando que os terminais instalados ou em implementação no país têm como lastro original os seguintes aspectos principais:

- (i) o atendimento ao despacho termoelétrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais; e
- (ii) o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto.

Nesse sentido, é natural que haja períodos de relevante ociosidade na operação do terminal, uma vez que a capacidade instalada está garantindo a demanda flexível que lastreou sua implementação.

Vale salientar que nos casos de terminais conectados diretamente à termelétricas ou que atendem as mesmas, as penalidades aplicáveis pela Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") por eventual falha no suprimento de combustível são elevadíssimas. Dessa forma, a decisão de investimento quando da participação do leilão de energia, bem como os riscos que foram avaliados à época consideraram a prioridade no atendimento às termelétricas, que devem permanecer disponíveis para atendimento ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico ("ONS").

Por sua vez, para novas infraestruturas, deve-se buscar assegurar a financiabilidade dos projetos e a previsibilidade quanto ao retorno dos investimentos. Assim, propõe-se que a regulação da ANP aplique o direito de preferência também aos usuários cuja contratação tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do terminal de GNL.

Vale lembrar que o mercado ainda não tem um grau de maturidade tal que permita o financiamento de ativos descontratados ou apenas parcialmente contratados. Transferir este risco integralmente ao investidor na atual conformação do mercado significará minar qualquer possibilidade de investimento, tendo em vista que nenhum investidor irá colocar equity com este grau de risco.

### 13. Questão 6:

Há necessidade de se inserir marco temporal para limitar a preferência do proprietário? Qual prazo é razoável para considerar-se uma instalação amortizada e, conseqüentemente, flexibilizar a preferência do proprietário?

Reiteramos nestas contribuições que o direito de preferência deve ser exercido sem limitação de prazo ou volume.

No caso das infraestruturas de Escoamento e Processamento, a reserva do proprietário é lastreada em seu portfólio de produção de gás natural atual e também na futura, bem como compromissos de suprimento (contratos) já assinados.

Já para o caso dos Terminais de Regaseificação de GNL, a decisão de investimento e reserva do proprietário são lastreadas em:

- i. atendimento ao despacho termelétrico em plantas diretamente ou não conectadas a tais terminais; e
- ii. necessidade de balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás ou de qualquer outra indisponibilidade que venha acontecer no sistema (ex. paradas não programadas, despachos termelétricos fora da ordem de mérito...)

Portanto, uma intervenção em relação a prazo ou volume na preferência do proprietário adicionará riscos na análise de investimento, que por consequência exigirá uma taxa de retorno sobre o investimento maior, o que poderá inibir a decisão de seguir com as novas infraestruturas, indo na contramão do objetivo do novo Mercado de Gás, que visa fomentar novos investimentos e abertura do mercado, por meio de novos players.

Outrossim, importante que seja realizado uma "ponte de corte", em relação aos projetos já em andamento antes da edição da nova da lei gás e os processos que foram distribuídos após a lei 14.134/2021. Isto porque, conforme já consignado anteriormente, os projetos já em andamento, consideraram, na sua análise de risco e decisão de investimento, o arcabouço normativo então vigente. A medida de apresentar tratamento diferente para o empreendedor que tomou a decisão de investir com base na lei anterior é necessária para garantir a segurança jurídica e regulatória a projetos já em andamento.

14. Questão 7:

Com relação ao processo de revisão da preferência do proprietário, quais seriam suas sugestões acerca ao prazo de revisão e critérios que devem ser considerados para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Consideramos que eventual avaliação de abuso no exercício do direito de preferência deverá considerar o portfólio atualizado do proprietário, considerando que tais informações estarão disponíveis para a ANP no âmbito de sua atuação nos diferentes elos da cadeia de gás natural.

Desta forma, a ABRAGET entende que basta uma previsão legal para arbitragem de conflitos, caso haja um exercício desarrazoado do direito de preferência do proprietário (ANP e CADE terão acesso às informações). Portanto, não caberia uma formatação de resolução com o objetivo de precaver algum tipo de interferência na preferência do proprietário.

15. Questão 8:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema preferência do proprietário?

Não

### **Quadro Temático 3 - Negociação**



16. Questão 9:

Qual o prazo considerado razoável para a negociação de acesso de cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)?

As contribuições da ABRAGET vão no sentido de que o prazo de negociação depende da complexidade de cada infraestrutura, de suas especificidades técnico/operacionais, da viabilidade ambiental, da quantidade e diversidade de atores envolvidos, entre outros pontos.

Desta forma, no entendimento da ABRAGET, o prazo não deveria ser o fator determinante para a conclusão do processo de negociação para determinar se houve alguma prática anticompetitiva ou conflito.

O cronograma indicativo de negociação deve ser definido, não pela ANP, mas conjuntamente entre o proprietário e os terceiros interessados e informado tempestivamente aos órgãos competentes. O cronograma deve ser indicativo, através de uma dinâmica própria que poderia ser alterada na medida em que as negociações forem avançando.

17. Questão 10:

Quais devem ser as condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso à capacidade disponível das infraestruturas de gás natural?

O acesso às infraestruturas de gás natural deve ser definido com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo proprietário, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis.

O proprietário não deve ser obrigado a contratar capacidade para empresas sem idoneidade, com restrições de compliance ou que façam parte de listas de exclusão de negócios, ou, ainda, que não tenham habilitações para atuação no mercado, que não comprovem lastro contratual, seja de aquisição de gás natural ou de venda, ou capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais.

18. Questão 11:

Quais são as informações básicas que as empresas devem fornecer umas às outras durante as negociações?

Os Cadernos de Boas Práticas do IBP podem servir como base para a formatação das diretrizes de informações necessárias serem fornecidas pelos agentes. Entendemos que as informações sobre capacidade de armazenamento, regaseificação e quanto está reservado para atendimento aos contratos firmes, como por exemplo, atendimento às termelétricas.

Para informações específicas poderá ser assinado um termo de confidencialidade com o objetivo de garantir um maior sigilo das informações que serão trocadas entre as Partes e as mesmas definem quais informações devem ser compartilhadas.

19. Questão 12:

Deve haver uma periodicidade (trimestral, semestral, anual, bianual etc.) para a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)? Além disso, por se tratar de atividades encadeadas, seria necessário prever na nova regulamentação que haja uma sincronia e harmonização entre os prazos de negociação para o acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural?

Na opinião da ABRAGET as negociações poderiam ocorrer pelo menos uma vez ao ano, com harmonização entre os elos da cadeia (especificamente, o escoamento da produção e o processamento do gás natural), que não deve ser entendida como vinculação de volumes e obrigações, de forma que não seja um processo impositivo. Ou seja, esta periodicidade deve se dar de forma negociada.

Tal processo está previsto no Caderno de Boas Práticas do IBP, como também os critérios para elegibilidade do terceiro interessado, as informações básicas que devem ser trocadas entre as partes, o momento em que os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso.

A ABRAGET entende que a atuação da ANP, na forma de arbitragem, está prevista quando houver uma solicitação expressa de uma das partes que se sentir prejudicada diante do caso concreto, não devendo o simples prazo das negociações ensejar uma interferência do órgão regulador.

20. Questão 13:

Em qual momento os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural?

A ABRAGET considera que não deva haver um momento ideal ou mandatório para que os agentes tenham que realizar as contratações de acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural.

21. Questão 14:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema negociação?

não

## **Quadro Temático 4 - Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso**

22. Questão 15:

Qual a sua opinião acerca dos elementos identificados? Existem outros elementos ou princípios que devem ser adicionados às diretrizes para elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pela ANP?

As contribuições da ABRAGET vão no entendimento que os Cadernos de Boas Práticas do IBP poderão servir de exemplo para o estabelecimento dos códigos de Acesso após a aprovação das diretrizes e princípios pela ANP, sempre preservando os interesses dos investidores nas infraestruturas.

Os Cadernos de Boas Práticas foram elaborados pelo IBP e por seus associados seguindo as boas práticas internacionais

23. Questão 16:

Deve ser proposta a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, ou cada operador ou proprietário poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código, em conjunto com os terceiros interessados?

As contribuições da ABRAGET seguem o entendimento de que os Cadernos do IBP poderão servir como base de Códigos de Conduta e Prática de Acesso, e que, após o estabelecimento das diretrizes e princípios pela ANP, cada proprietário ou operador poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código.

A ABRAGET entende que a Lei não restringe a possibilidade de um determinado grupo definir código de conduta para uma infraestrutura localizada em determinada região.

24. Questão 17:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema diretrizes do Código de Conduta e Prática de Acesso?

A ABRAGET considera, diferentemente ao disposto na Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022, que os Cadernos de Boas Práticas publicados pelo IBP são códigos de acesso válidos, uma vez que cobrem os elementos essenciais (transparência, acesso não discriminatório, etc) para orientar o acesso de terceiros às infraestruturas, mais especificamente de escoamento e de processamento de gás natural.

## **Quadro Temático 5 - Resolução de Conflitos**

25. Questão 18:

Além do prazo das negociações, de que trata o Quadro 3, quais elementos seriam indicativos para a ação de Ofício da ANP, de que trata o §2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que tange à verificação de existência de eventuais controvérsias entre as partes?

A ABRAGET reitera que não se deve considerar que o prazo de negociação, por si só, deva ser um elemento apto a fundamentar a existência de controvérsia. O proprietário e os agentes interessados poderão estabelecer, de comum acordo, um cronograma de negociação, que é o que se espera de um ambiente de livre negociação, nos termos da legislação vigente.

Na existência de eventuais controvérsias, caberá à ANP atuar quando instada por qualquer uma das partes, na forma do art. 28, § 4º da Lei 14.134/21:

“Art. 28 § 4º Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil”.

26. Questão 19:

Em caso de controvérsias durante a negociação que levem ao possível fracasso das tratativas de acesso, qual o prazo razoável para a solução de conflito entre as partes?

A ABRAGET considera que caberá às empresas, a decisão do momento adequado para o tratamento dos conflitos.

Os eventuais conflitos podem estar relacionados a diferentes naturezas e complexidades e, por conseguinte, com prazos distintos para sua conciliação.

27. Questão 20:

Na eventualidade de ação regulatória visando normatizar procedimento de resolução de conflito a ser aplicado pela ANP, que elementos adicionais devem ser considerados?

Sugere-se que a ANP avalie a adequação do aproveitamento de algumas disposições do regulamento de resolução de conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, constante da Resolução Conjunta nº 2, de 27 de março de 2001.

28. Questão 21:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema resolução de conflito?

Não

## **Quadro Temático 6 - Disponibilização de Informações**

29. Questão 22:

Qual a sua opinião acerca das informações mínimas a serem prestados pelos operadores/proprietários das instalações e pelos terceiros interessados constantes da Subseção 8.2 da Nota Técnica Conjunta?

A ABRAGET considera que as informações trazidas na NT ANP são bem mais amplas que as obrigações previstas na Lei nº 14.134/2021 e no Decreto nº 10.712/2021.

Entendemos que devem ser consideradas, inicialmente, apenas as informações previstas na Lei e Decreto, podendo as mesmas serem aprimoradas ao longo do tempo.

Entendemos que informações sobre negociações em curso, remuneração dos serviços, entre outras, não devem ser publicadas, pois se trata de sigilo comercial.

30. Questão 23:

Quais informações adicionais os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários ou operadores infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL) quando solicitarem informações específicas sobre uma instalação?

A ABRAGET entende que, além das informações previstas na NT Conjunta da ANP, o terceiro interessado deverá comprovar o lastro contratual, bem como a capacidade técnica e financeira da companhia potencial acessante.

A ABRAGET também entende que a publicidade irrestrita dos dados do proprietário das instalações, pode vir a causar prejuízos ao operador e aos atuais e potenciais contratantes, no ambiente de livre concorrência.

Na opinião da ABRAGET, cláusulas de confidencialidade das informações durante todas as etapas de negociação, assim como o acompanhamento ANP e CADE, são suficientes para atingir os propósitos do acesso negociado e não discriminatório.

31. Questão 24:

Como deve ser feita a publicação (em sítio eletrônico da própria empresa ou no da ANP) e a periodicidade de atualização dessa informação (mensal, semestral, anual)?

A ABRAGET considera que a publicação por meio de sítio eletrônico do proprietário é suficiente para os fins a que se destina.

Quanto à periodicidade de atualização dessa informação, recomenda-se que seja realizada de acordo com a razoabilidade da informação a ser prestada.

32. Questão 25:

Em qual prazo deverão terceiros interessados receber as informações específicas quando solicitadas?

A ABRAGET considera que o prazo de recebimento e disponibilização de informações por terceiros interessados deverá ser estabelecido entre as partes, de acordo com a razoabilidade e a complexidade das informações solicitadas.

33. Questão 26:

Quais informações específicas devem ser fornecidas aos terceiros interessados, após a assinatura do termo de confidencialidade?

A ABRAGET entende que as informações específicas são acordadas entre as partes, conforme demanda de cada empresa, mas podemos citar como exemplo: as condições a serem negociadas, com todos os elementos técnicos, jurídicos e comerciais necessários, inclusive com indicativo do preço para a atividade.

34. Questão 27:

Existem informações adicionais que são relevantes e devem ser publicadas pelos proprietários para facilitar o acesso às instalações além daquelas contidas no inciso VII do art. 10 inciso da Resolução CNPE nº 3/2022 (as remunerações dos serviços prestados; as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; e as negociações em curso, especificando a data de início)?

Consideramos fundamental que as informações públicas não devem conter elementos que possam impactar na capacidade competitiva das empresas proprietárias, devendo para tanto ser assinado acordo de confidencialidade com as partes interessadas para o caso de informações específicas.

Entendemos que eventuais negociações em curso não devem ser publicizadas.

35. Questão 28:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema disponibilização de informações?

Não

## **Quadro Temático 7 - Procedimento de Congestionamento de Capacidade**



### 36. Questão 29:

## Há necessidade de se introduzir regras de alocação na utilização das instalações para o gerenciamento do congestionamento?

No caso de uma ociosidade pontual, por exemplo, a ABRAGET entende ser relevante que tal ociosidade não seja encarada como uma conduta anticompetitiva ou uma retenção de capacidade, uma vez que pode ser que seja uma característica intrínseca do negócio.

Vale citar como exemplo, a capacidade dos terminais de GNL que estão atreladas ao despacho das termelétricas do Sistema Interligado Nacional – SIN, diretamente conectados a usinas termelétricas ou não. O despacho termelétrico é realizado através de programas computacionais probabilísticos que são condicionados às características do sistema elétrico (previsão futura dos níveis dos reservatórios, comportamento da demanda, etc). Tais condições resultam em um comportamento significativamente volátil no caso dos acionamentos das usinas termelétricas do SIN. Em períodos hidrológicos críticos, as termelétricas são despachadas na base, demandando uma grande quantidade de gás natural importado seja para o atendimento de usinas termelétricas diretamente conectadas a Terminais de GNL ou para efeitos do balanceamento da oferta e demanda de gás natural. Em períodos hidrológicos favoráveis, o despacho termelétrico é mínimo, produzindo ociosidade nos terminais de regaseificação de GNL. Em razão de tal volatilidade, pode ocorrer ociosidade pontual.

Pelo exposto acima, a ABRAGET reitera que não devam ser estabelecidas regras de alocação na utilização das instalações ou criação de mecanismo compulsórios para efeitos de aproveitamento de eventual capacidade ociosa dos terminais de GNL.

A eventual diminuição da reserva do proprietário ou dos contratantes de cada infraestrutura deve ser uma ação voluntária de cada agente, pois tal decisão está diretamente relacionada ao risco de (i) não atendimento dos planos de produção de óleo e gás previstos de cada agente, no que tange as infraestruturas de escoamento, processamento e terminal de liquefação de GNL e (ii) não atendimento aos compromissos de fornecimento de gás diretamente ou não atendidos pelos terminais.

A ANP, com base nas informações amplamente disponíveis do portfólio de cada agente, poderá avaliar sistematicamente as premissas adotadas para reserva e contratação, considerando essencialmente a expectativa de performance futura do uso de tais capacidades reservadas ou contratadas.

37. Questão 30:

Em relação à capacidade firme contratada, é necessário regulamentar mecanismo de perda e disponibilização de capacidade em instalações para evitar o congestionamento contratual (como por exemplo, o mecanismo *use-it-or-lose-it*)?

a ABRAGET reitera que não devam ser estabelecidas regras de alocação na utilização das instalações ou criação de mecanismo compulsórios para efeitos de aproveitamento de eventual capacidade ociosa dos terminais de GNL.

A eventual diminuição da reserva do proprietário ou dos contratantes de cada infraestrutura deve ser uma ação voluntária de cada agente, pois tal decisão está diretamente relacionada ao risco de (i) não atendimento dos planos de produção de óleo e gás previstos de cada agente, no que tange as infraestruturas de escoamento, processamento e terminal de liquefação de GNL e (ii) não atendimento aos compromissos de fornecimento de gás diretamente ou não atendidos pelos terminais.

A ANP, com base nas informações amplamente disponíveis do portfólio de cada agente, poderá avaliar sistematicamente as premissas adotadas para reserva e contratação, considerando essencialmente a expectativa de performance futura do uso de tais capacidades reservadas ou contratadas.

38. Questão 31:

Qual o grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações? Há necessidade de divulgar os princípios que o operador segue para evitar discriminação e criação de barreiras à competição?

Quanto ao grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações, devido a seu caráter dinâmico e estratégico, a ABRAGET entende que não deve ser objeto de divulgação pública, uma vez que poderá produzir potenciais prejuízos à dinâmica competitiva e operacional.

Em relação aos princípios da operação, estes já constam, de forma transparente, nas minutas contratuais negociadas com os usuários com acesso firme ou interruptível, nos Cadernos de Boas Práticas do IBP e nos próprios regulamentos técnicos da ANP, não havendo necessidade, nem benefícios de sua maior publicidade.

39. Questão 32:

Há necessidade de se criar uma regra sobre a razoabilidade na reserva de capacidade das instalações, tal como na experiência observada ICOP (delimitando o tempo razoável de 5 anos em que o proprietário possa reservar a capacidade da instalação)?

Conforme respondido anteriormente, consideramos essencial que o direito de preferência do proprietário, estabelecido pela Lei 14.134/2021, assim como o direito dos usuários iniciais, seja amplo o suficiente a fim de não desestimular novos investimentos e, conseqüentemente, inibir a ampliação do mercado de gás brasileiro.

Especificamente em relação aos terminais de regaseificação de GNL, entendemos que o direito de preferência deve ser exercido sem limitação de prazo ou quantidade e que a reserva do proprietário deva ser justificada de acordo com os seus compromissos de recebimento de cargas pelo terminal e de venda de gás, inclusive a consumidores que utilizam primariamente outras fontes de oferta e centrais termelétricas, cujo consumo é variável, ou outras situações que demandem maior flexibilidade.

40. Questão 33:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema congestionamento da capacidade?

Não.

## **Quadro Temático 8 - Sistemas Integrados de Escoamento (SIEs) e de Processamento (SIPs)**

41. Questão 34:

Qual a sua opinião ou visão sobre os Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, inclusive no que se refere a transparência, publicidade das informações prestadas pelos proprietários ou operadores destas instalações, condições de acesso e facilidade de acesso dos parceiros proprietários e de terceiros interessados?

A ABRAGET acredita que o processo vem sendo bem sucedido graças à legislação vigente e aos processos delineados nos Cadernos de Boas Práticas do IBP.

Qualquer interferência nesse funcionamento poderá criar instabilidade e afugentar os investimentos, colocando em risco o incremento da oferta de gás e de flexibilidade, necessários para o mercado termelétrico

42. Questão 35:

Com relação à contratação de capacidade dos Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, qual a sua opinião a respeito da oferta de capacidade em duas etapas, por meio da qual é dada prioridade aos agentes que possuem direitos sobre a produção de gás natural provenientes de campos em produção, para só após a conclusão das negociações da 1ª etapa ser realizada a oferta de capacidade disponível aos demais agentes interessados? Em que medida tal priorização pode ser considerada não aderente à preferência do proprietário de que trata o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021?

A ABRAGET acredita que o processo em duas etapas vem sendo bem sucedido.

Qualquer interferência nesse funcionamento poderá criar instabilidade e afugentar os investimentos, colocando em risco o incremento da oferta de gás e de flexibilidade, necessários para o mercado termelétrico

43. Questão 36:

O acesso aos SIEs ocorre por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Capacidade de Escoamento de Gás Natural (“contrato de cessão”) (ver Subseção 9.2 da Nota Técnica Conjunta). Por este modelo, os gasodutos de escoamentos são alegadamente operados de maneira conjunta pelos contratantes, sob a gestão da Petrobras, diferentemente das demais infraestruturas de gás natural, que preveem a figura do operador responsável pela prestação dos serviços da instalação. A este respeito, qual a sua opinião sobre o modelo de funcionamento dos SIEs, em especial acerca dos aspectos da transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa?

A ABRAGET acredita que o processo vem sendo bem sucedido.

Qualquer interferência nesse funcionamento poderá criar instabilidade e afugentar os investimentos, colocando em risco o incremento da oferta de gás e de flexibilidade, necessários para o mercado termelétrico

44. Questão 37:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema SIE e SIP?

Não.

## **Quadro Temático 9 - Condições e Critérios para Cessão Compulsória de Capacidade**

45. Questão 38:

Quais seriam os critérios e condições necessários para regulamentação da cessão compulsória de capacidade das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Por se tratar de um acesso negociado, entende-se que a ANP deveria atuar de forma ex-post com base no monitoramento do mercado, ouvindo o SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) em caso de configuração, de fato, de abuso do proprietário, e não de forma ex-ante, inferindo que os proprietários das instalações estão exercendo práticas anticoncorrenciais.

46. Questão 39:

Seria necessário regulamentar critérios diferenciadores para aplicação da medida de cessão compulsória, nas modalidades temporária e permanente?

Por se tratar de um acesso negociado, entende-se que a ANP deveria atuar de forma ex-post com base no monitoramento do mercado, ouvindo o SBDC (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) em caso de configuração, de fato, de abuso do proprietário, e não de forma ex-ante, inferindo que os proprietários das instalações estão exercendo práticas anticoncorrenciais.

47. Questão 40:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema cessão compulsória de capacidade?

Não.

## Quadro Temático 10 - Outros temas

48. Questão 41:

Existem outros princípios gerais para o acesso de terceiros às instalações que não foram incorporados pelas normativas nacionais?

A ABRAGET considera que todos os princípios gerais estão contidos nos Cadernos de Boas Práticas do IBP. Qualquer princípio novo de carácter geral deveria ser incorporado a estes manuais visando garantir a continuidade do processo bem-sucedido de abertura do mercado de gás tal qual vem ocorrendo no país nos últimos anos.

49. Questão 42:

Quais são as justificativas que devem ser consideradas aceitáveis para a negativa de acesso pelo proprietário ou operador da instalação?

A ABRAGET entende que para haver a negativa de acesso devem ser considerados, além dos critérios de elegibilidade (proteção ao proprietário para que os terceiros consigam honrar seus compromissos), os seguintes motivos:

- Limitação do escoamento de produção já contratada para beneficiar uma produção (potencial) futura;
- Quando não houver possibilidade de recepção do gás natural por conta de sua qualidade ou por conta da falta de capacidade disponível na infraestrutura no horizonte de tempo solicitado (quando não houver interesse entre as partes em negociar uma ampliação do prazo ou até por motivo de não haver tempo hábil para renegociação), caso não seja de interesse das partes/tempo hábil para realizar investimentos para a sua adequação;
- Quando há impactos ao "carregador-proprietário" ou a outros usuários de terminais de GNL;
- Quando há alguma inadimplência relevante em relação a obrigações contratuais afetas ao terceiro interessado;
- Quando há incompatibilidades técnicas, questões de força maior e segurança das instalações, mal funcionamento ou reparo de instalações relevantes, entre outras;
- Não comprovação por parte do terceiro interessado do lastro contratual (contrato de compra do gás ou venda).

50. Questão 43:

Quais são os critérios que poderiam ser considerados objetivos para o proprietário adotar no cálculo da remuneração pelo serviço? Que critérios seriam inapropriados? Existem outros princípios para a definição da remuneração além daqueles já listados pelas normativas nacionais

Reforçamos a importância de que a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural ocorra em um ambiente livre, de acordo com a percepção de valor de cada agente, permitindo assim a sinalização adequada ao mercado e a promoção de investimentos em ativos dessa natureza.

A remuneração, então, deve ser resultante de critérios próprios das partes, que contemplam ainda diversas condições para refletir uma divisão equilibrada dos riscos na relação estabelecida entre os produtores e o proprietário e operador da planta, fruto da negociação livre entre as partes.



## 51. Questão 44:

### Você tem contribuições adicionais sobre outros temas?

Ao se criar a subcategoria dos Terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) dentro das infraestruturas essenciais, conforme previsto no novo marco legal da indústria do gás natural, tal classificação ainda não é suficiente para representação de todas as possíveis variações de ativos a serem enquadrados neste conjunto. Qualquer regulação ou guia de boas práticas que venha a ser implementado deve perceber a diferenciação entre: (i) as infraestruturas de regaseificação, cujo objetivo é o recebimento, armazenamento e vaporização do GNL importado para posterior comercialização do produto final, o gás natural, via duto; e (ii) as infraestruturas de liquefação, cujo objetivo é o enquadramento e resfriamento até o ponto de liquefação do gás natural produzido em território nacional para otimização dos recursos de armazenamento e transporte, viabilizando sua comercialização a longas distâncias, sendo que tais estruturas ainda não estão presentes no país em grande escala.

Especificamente acerca das infraestruturas de regaseificação, deve ser considerada também a diferenciação entre os terminais on-shore, onde as estruturas de tancagem e a planta de regaseificação se encontram instaladas em terra, e os terminais offshore, onde todas as estruturas de regaseificação e estocagem do GNL se encontram a bordo de uma instalação flutuante (FSRU - Floating Storage Regasification Unit ou navio regaseificador), com capacidade limitada tanto no aspecto dimensional quanto energético.

No Brasil, todos os terminais (em operação ou em construção) são baseados na solução com FSRU, sendo possível ainda destacar algumas diferenças entre cada um dos projetos adotados: como a configuração das embarcações durante a transferência do GNL (cross jetty ou side-by-side), a presença ou não de um píer, a opção pela utilização de braços ou de mangotes criogênicos, entre outras. Apesar de tais diferenças, é possível afirmar que a capacidade de cada um desses terminais é determinada pelo FSRU em operação na localidade. Desta forma, ao declarar a capacidade do terminal de GNL, o que está se fazendo é uma menção direta ao volume útil dos tanques de GNL do FSRU, tipicamente entre 120.000 e 180.000 m<sup>3</sup> de GNL, e à capacidade máxima de regaseificação de sua planta (limitada à capacidade de regaseificação autorizada e licenciada no terminal), que chega a alcançar os 30 MM m<sup>3</sup>/dia em embarcações com projetos mais recentes. No caso de terminais com píer, quando o FSRU é substituído, a nova capacidade do terminal pode se alterar e não mais corresponder àquela declarada em sua Autorização de Operação (AO), sendo determinada sempre pela parte mais restritiva do par terminal-FSRU.

A ausência do FSRU, mesmo que temporária, não impede que um terceiro solicite acesso à esta instalação para operação com FSRU próprio, ainda que possa haver necessidade de adaptações na embarcação para compatibilização com as estruturas do terminal de GNL (como atracação e amarração, posição do manifold, envelopes operacionais, etc.). Neste caso, deve-se notar que o terminal de GNL estará licenciado e autorizado em nome do detentor de sua posse e este terceiro, titular do FSRU, não tem qualquer vínculo com as obrigações decorrentes da titularidade desta unidade, podendo tal configuração resultar num desequilíbrio na divisão dos riscos e responsabilidades na operação conjunta das instalações, podendo gerar consequências legais e regulatórias

Devido aos recursos limitados de uma infraestrutura de regaseificação com FSRU, quando se avalia o modelo de múltiplos usuários, são percebidos desafios que ainda não possuem soluções consolidadas no mercado ou reconhecidas pela regulação vigente, como:

Recebimento de múltiplas cargas de GNL; Baixo nível de previsibilidade da demanda.

Fica clara a necessidade de se examinar as particularidades dos terminais de GNL sendo, portanto, recomendável diferenciar os tipos de terminais de GNL e aprofundar as análises sobre a abrangência das disposições de acesso a esses ativos.